

# Pregão/Concorrência Eletrônica

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.12.20.01  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro

A RCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.426.130/0001-89, com sede na Rua Dr. Carlos Alberto de Menezes, 74 - Bairro Vila da Fábrica, Camaragibe-PE, por seu representante legal infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Caucaia, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SALAS MODULARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, durante o pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar Proposta de Preços Final (consolidada) sem a devida redução proporcional em todos os itens, descumprindo assim o, item 7.7 subitens 7.7.6 do instrumento convocatório."

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato imprudente, uma vez que a Administração poderá deixar de apreciar uma proposta que pode ser mais vantajosa ao erário. A Empresa anexou a proposta com todos itens com devida redução proporcional, como pode-se observar o houve desconto de 17,88% em todos os itens.

#### II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

1. A alegação de desclassificar a empresa recorrente pelo motivo já citado vai de encontro com a planilha orçamentária reajustada fornecida, uma vez que o desconto incidido nos respectivos itens foi de forma uniforme e igualitária em todos os itens. Desta forma invalidando o argumento de desclassificação da recorrente acima mencionado.

2. Caso tenha ocorrido eventual equívoco na formação da planilha orçamentária fornecida, não configura motivo à imediata desclassificação da proposta, conforme elencado a seguir:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)."

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)"

Desta forma, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

3. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública. Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

4. Além dos argumentos aqui mencionados, salienta-se que a requerente possui vasta expertise na execução do tipo de objeto ofertado no processo supracitado, sendo assim trazendo mais segurança para a finalidade deste processo que é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SALAS MODULARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

#### III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente pode oferecer uma proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, classificando a empresa recorrente RCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.426.130/0001-89. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em

consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Camargibe, 30 de janeiro de 2023

Rcom Comercial e Serviço Eirele.  
CNPJ: 03.426.130/0001-89  
Carmelo José Tavares de Figueiredo  
215.391.114-15

Fechar



# Pregão/Concorrência Eletrônica

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – SENHORA INGRID GOMES MOREIRA

### II RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente  
Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Pregão Eletrônico 2022.12.20.01- CAUCAIA/CE  
UASG nº 981373  
Processo nº 2022.12.20.01  
Comprasnet nº 2001/2022

Fundamentos Legais  
Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988  
Instrumento Convocatório  
Lei nº 8.666/1993  
Lei nº 10.520/2002  
Dec. 10.024/2019



LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor II RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar desclassificada a proposta de preços desta empresa, bem como inícertada decisão de fracassar o certame, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em 30/01/2023, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

### II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a proposta de preços apresentada por esta empresa ora recorrente cumpriu plenamente com o edital do certame, especialmente com o disposto no subitem 7.7.6 - indicado como motivo para injusta desclassificação - onde foi atendido o fator de REDUÇÃO PROPORCIONAL NA PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA.

Ressalta-se, como dito acima, o instrumento convocatório fala em REDUÇÃO PROPORCIONAL, e jamais EXATA, até porque, como é de fato notório, em se tratando de percentual de desconto linear, as dízimas devem ser desprezadas, importando em alguns arredondamentos, que, como foi no caso, resultou em diferença mínima de percentual de desconto em alguns itens, com impacto de CENTAVOS no preço, que, diga-se, ficou bem abaixo do valor orçado pela Administração, e até mesmo ABAIXO do valor final após lances.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário

COMISSÃO DE PREGÃO  
531  
Fis  
40  
Rubrica  
SECRETARIA DE CAUCAIA

dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela desclassificação da proposta desta empresa LOCABOX neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STJ, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

### III -DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS PARA A REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DESTA EMPRESA LOCABOX

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a proposta desta empresa LOCABOX foi injustamente desclassificada, através de ato açodado pela julgadora, que não teve a cautela para uma melhor análise dos termos do próprio edital.

Pois bem, a recorrente foi surpreendida com a equivocada decisão por sua desclassificação, através da seguinte mensagem registrada em sistema:

Recusa de proposta 25/01/202309:14:59 Recusa da proposta. Fornecedor: LOCABOX LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF:05.624.386/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 5.700.000,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar Proposta de Preços Final (consolidada) sem a devida redução proporcional em todos os itens, descumprindo assim o item 7.7 subitem 7.7.6 do instrumento convocatório.

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa arrematante deve apresentar a proposta final CONSOLIDADA com uma REDUÇÃO PROPORCIONAL ao valor de desconto que foi reduzido na fase de lances, senão vejamos o que disciplina os itens 7.7 e 7.7.6, que foram utilizados como fundamento pela pregoeira para equivocadamente desclassificar esta empresa, in verbis:

#### 7.7. DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA):

[...]

7.7.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir REDUÇÃO PROPORCIONAL em todos os itens, bem como, não serão aceitas reduções apenas em determinados itens.

Como se vê, pela própria literalidade do texto editalício, a obrigação da empresa é de apresentar REDUÇÃO PROPORCIONAL em seus valores, e não REDUÇÃO EXATA.

Com efeito, cumpre registrar que a Ilustre Pregoeira sequer tinha se atentado para esta exigência editalícia, tanto é verdade que estranhamento declarou como primeira vencedora do certame a empresa TECHMODULAR, que esta sim, agiu com o denominado "jogo de planilha", ao praticar descontos totalmente DESPROPORCIONAIS na proposta consolidada que havia sido aceita de plano pela pregoeira, que só veio a reconhecer o equívoco no julgamento do recurso.

Ocorre que há uma grande diferente para o que fez a empresa TECHMODULAR, com a justificativa pela desclassificação da proposta da empresa LOCABOX. A primeira, de fato, inobservou as regras do edital, utilizando margem de descontos em alguns itens de 70%, enquanto outros estavam com apenas 25%. Isto não é, claramente, uma REDUÇÃO PROPORCIONAL. Portanto, a desclassificação da proposta da empresa TECHMODULAR foi e é absolutamente correta.

Mas e o que aconteceu com a proposta da empresa Recorrente LOCABOX? A proposta consolidada apresentada por esta empresa LOCABOX apresentou, SIM, UMA REDUÇÃO PROPORCIONAL, na verdade, a redução foi linear e QUASE EXATA para todos os itens, o que somente não foi possível igualar o mesmo percentual de desconto por causa do fator de arredondamento das dízimas, através da formatação automatizada da planilha utilizada.

Ressalta-se que o EDITAL FAZ EM REDUÇÃO PROPORCIONAL e JÁMAIS EXATA! Dito isto, em uma análise pelo fator de percentual de desconto PROPORCIONAL da proposta consolidada apresentada por esta empresa LOCABOX, verificou-se que dos 22 itens que compõe o objeto, 16 itens tiveram o desconto EXATO e IGUAL de 52,26% de redução, já os demais 6 itens tiveram redução proporcional, mas não absolutamente exata, que variam de 51,26% a 51,68% de percentual de desconto, ou seja, uma diferença mínima de menos de 1% no fator de desconto.

E se for considerar isso em números financeiros, esta diferença de percentual na redução de desconto, não ultrapassa a casa dos mingados centavos, o que não há nenhuma implicação substancial na proposta.

Desta forma, a decisão da pregoeira, a que ora se recorre, foi, além de injusta, ilegal, desarrazoada, também foi excessivamente formalista, o que contrariou disposição expressa do seu próprio instrumento convocatório, pois o edital em nenhum momento exige que os licitantes apresente proposta consolidada com REDUÇÃO EXATA, mas tão somente que a REDUÇÃO SEJA PROPORCIONAL, e, no caso desta empresa LOCABOX, a redução foi sim absolutamente PROPORCIONAL, variando infimamente em razão dos arredondamentos pelo desprezo das dízimas.

Ademais, caso a Pregoeira tivesse qualquer dúvida em relação ao integral cumprimento desta cláusula editalícia, DEVERIA ter procedido com a diligência para sanar essa suposta falha. Tais atos se justificariam para cumprirmos com a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Isto, inclusive, está preconizado no próprio edital, a saber:

Edital de Pregão Eletrônico nº 2001/2022 – SME-CAUCAIA

7.8.15. O(a) Pregoeiro(a) poderá, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

7.11.2. A Pregoeira, a qualquer tempo, na análise das propostas de preços e seus anexos, das amostras, quando houver, e dos documentos de habilitação, PODERÁ SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS, PARÊCERES TÉCNICOS E/OU SUSPENDER A SESSÃO PARA REALIZAR DILIGÊNCIA A FIM DE OBTER MELHORES SUBSÍDIOS PARA AS SUAS DECISÕES. Neste caso, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e será reiniciada somente decorrida 24h (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, a qual serão informados na plataforma do Comprasnet.

## 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

15.2. OS CASOS OMISSOS PODERÃO SER RESOLVIDOS PELA PREGOEIRA durante a sessão e pela(s) autoridade(s) competente(s), em outros casos, mediante aplicação do caput do art. 54 da Lei n.º 8.666/93.

Grifos por nós

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro desclassifique licitantes por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis na proposta sejam supridos através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade e o aproveitamento da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

1º Julgado TCU

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)

2º Julgado TCU

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)

3º Julgado TCU

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

4º Julgado TCU

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

5º Julgado TCU

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

6º Julgado TCU

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

7º Julgado TCU

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

No mesmo toar, o também Tribunal de Contas da União já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

1º Julgado - TCU Acórdão 2302/2012 - Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

2º Julgado - TCU Acórdão 357/2015 - Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

3º Julgado - TCU Acórdão 119/2016 - Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

4º Julgado - TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

5º Julgado - TCU Acórdão 1.758/2003 - Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF - 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado

Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:

1º julgado - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-02-2005).

2º julgado - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.

Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)

3º julgado - Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que

COMISSÃO DE PREGÃO  
533  
Fls.  
Rubrica  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)

Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2012. P. 57-58.

Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, Toshio Mukai elucida:

Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa. (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reconsideração da decisão equivocada que julgou desclassificada a proposta desta empresa LOCABOX, cumpre-se tão somente finalizar indicando que os fundamentos ora expendidos estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da razoabilidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

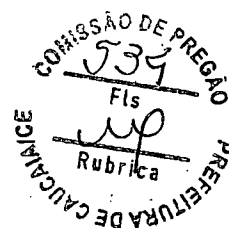
a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis; tempestiva e regular, para, em decisão de mérito e por reconsideração, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão de desclassificar a proposta de preços desta empresa LOCABOX, passando a julgá-la classificada e habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame, dando seguimento às demais fases de contratação;

b) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça, também estará acessível através do seguinte link do drive "RECURSO LOCABOX X DESCL. PE 20012022 CAUCAIA"

Termos em que,  
Pede e espera provimento.  
Fortaleza/CE, 30 de janeiro de 2023.

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.



CNPJ nº 05.624.386/0001-26  
Juliana Santiago Silva  
Sócia Administradora  
RG nº92002188556 / CPF nº 658.773.573-87

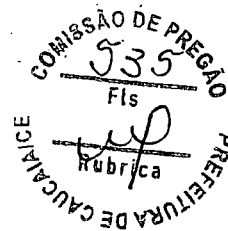
Salviano Medeiros  
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Souza Filho  
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

#### DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- I - Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;
- II - Planilha comprovando % percentual de redução proporcional aplicado nos valores constantes da proposta consolidada

Fechar







Pregão2 Licitação &lt;pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br&gt;

**II RECURSO LOCABOX X DESCLASSIFICAÇÃO - PE 2022.12.20.01**

1 mensagem

salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>  
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

30 de janeiro de 2023 às 20:42

Ilustríssima Senhora Pregoeira Ingrid Gomes Moreira  
M. D. Pregoeira do Município de Caucaia/CE

**PE nº 2022.12.20.01 – CAUCAIA/CE**

É a presente para levar ao conhecimento o protocolo via sistema COMPRASNET da peça de **II RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LOCABOX, que ora se faz juntada em anexo, apenas para melhor visualização e acompanhamento, vez que o sistema não permite visualizar tabelas, prints e nem anexos.

Favor desconsiderar o e-mail anterior, que carregou a peça do primeiro recurso, neste e-mail.

Atenciosamente,




Salviano Medeiros  
Advogado representando neste certame LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
OAB/CE nº 23.930  
(85) 98666-2410.

Salviano Medeiros  
OAB/CE nº 23.930 / (85) 98666-2410  
Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos



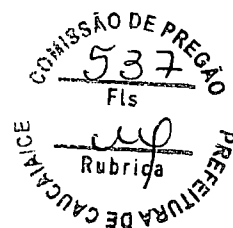
Sender notified by  
Mailtrack

**3 anexos**

-  RECURSO LOCABOX X PMF CAUCAIA. DIA 30.01.23.pdf  
4292K
-  ANEXO 2 - PLANILHA INDICANDO O PERC. DE REDUCAO PROPORCIONAL.pdf  
54K
-  ANEXO 1 - PROCURACAO ADVS .pdf  
3278K



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – SENHORA INGRID GOMES MOREIRA**



## **II RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Recorrente**

Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

**Pregão Eletrônico 2022.12.20.01- CAUCAIA/CE**

**UASG nº 981373**

**Processo nº 2022.12.20.01**

**Comprasnet nº 2001/2022**

### **Fundamentos Legais**

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

**LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **II RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar desclassificada a proposta de preços desta empresa, bem como incerta decisão de fracassar o certame, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em **30/01/2023**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

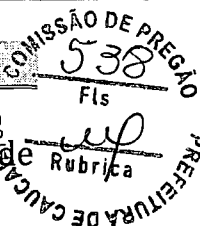
## II - DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a proposta de preços apresentada por esta empresa ora recorrente cumpriu plenamente com o edital do certame, especialmente com o disposto no subitem 7.7.6 - indicado como motivo para injusta desclassificação - onde foi atendido o fator de REDUÇÃO PROPORCIONAL NA PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA.

Ressalta-se, como dito acima, o instrumento convocatório fala em REDUÇÃO PROPORCIONAL, e jamais EXATA, até porque, como é de fato notório,





em se tratando de percentual de desconto linear, as dízimas devem ser desprezadas, importando em alguns arredondamentos, que, como foi no caso, resultou em diferença mínima de percentual de desconto em alguns itens, com impacto de CENTAVOS no preço, que, diga-se, ficou bem abaixo do valor orçado pela Administração, e até mesmo ABAIXO do valor final após lances.

COMISSÃO DE PREGÃO  
539  
Fls  
Rubrica  
PREFEITURA DE CAUÇARI

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela desclassificação da proposta desta empresa **LOCABOX** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

### III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS PARA A REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DESTA EMPRESA LOCABOX

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a proposta desta empresa **LOCABOX** foi injustamente desclassificada, através de ato açodado pela julgadora, que não teve a cautela para uma melhor análise dos termos do próprio edital.

Pois bem, a recorrente foi surpreendida com a equivocada decisão por sua desclassificação, através da seguinte mensagem registrada em sistema:

|                 |    |                     |  |
|-----------------|----|---------------------|--|
| Recusa proposta | de | 25/01/2023 09:14:59 | Recusa da proposta. Fornecedor: LOCABOX LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF:05.624.386/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 5.700.000,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar Proposta de Preços Final (consolidada) sem a devida redução proporcional em todos os itens, descumprindo assim o item 7.7 subitem 7.7.6 do |
|-----------------|----|---------------------|--|



instrumento convocatório.

COMISSÃO DE PREGÃO  
540  
FlsPREFEITURA DE CAMAQUARI  
RUBRICA

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa arrematante deve apresentar a proposta final CONSOLIDADA com uma REDUÇÃO PROPORCIONAL ao valor de desconto que foi reduzido na fase de lances, senão vejamos o que disciplina os itens 7.7 e 7.7.6, que foram utilizados como fundamento pela pregoeira para equivocadamente desclassificar esta empresa, *in verbis*:

**7.7. DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA):**

[...]

7.7.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir **REDUÇÃO PROPORCIONAL** em todos os itens, bem como, não serão aceitas reduções apenas em determinados itens.

Como se vê, pela própria literalidade do texto editalício, a obrigação da empresa é de apresentar REDUÇÃO PROPORCIONAL em seus valores, e não REDUÇÃO EXATA.

Com efeito, cumpre registrar que a Ilustre Pregoeira sequer tinha se atentado para esta exigência editalícia, tanto é verdade que estranhamento declarou como primeira vencedora do certame a empresa TECHMODULAR, que esta sim, agiu com o denominado "jogo de planilha", ao praticar descontos totalmente DESPROPORCIONAIS na proposta consolidada que havia sido aceita de plano pela pregoeira, que só veio a reconhecer o equívoco no julgamento do recurso.

Ocorre que há uma grande diferente para o que fez a empresa TECHMODULAR, com a justificativa pela desclassificação da proposta da empresa LOCABOX. A primeira, de fato, inobservou as regras do edital, utilizando margem de descontos em alguns itens de 70%, enquanto outros estavam com apenas 25%. Isto não é, claramente, uma REDUÇÃO PROPORCIONAL. Portanto, a desclassificação da proposta da empresa TECHMODULAR foi e é absolutamente correta.



Mas e o que aconteceu com a proposta da empresa Recorrente LOCABOX? A proposta consolidada apresentada por esta empresa LOCABOX apresentou, SIM, UMA REDUÇÃO PROPORCIONAL, na verdade, a redução foi linear e QUASE EXATA para todos os itens, o que somente não foi possível igualar o mesmo percentual de desconto por causa do fator de arredondamento das dízimas, através da formatação automatizada da planilha utilizada.

Ressalta-se que o EDITAL FALA EM REDUÇÃO PROPORCIONAL e JAMAIS EXATA! Dito isto, em uma análise pelo fator de percentual de desconto PROPORCIONAL da proposta consolidada apresentada por esta empresa LOCABOX, verificou-se que dos 22 itens que compõe o objeto, 16 itens tiveram o desconto EXATO e IGUAL de 52,26% de redução, já os demais 6 itens tiveram redução proporcional, mas não absolutamente exata, que variam de 51,26% a 51,68% de percentual de desconto, ou seja, uma diferença mínima de menos de 1% no fator de desconto.

E se for considerar isso em números financeiros, esta diferença de percentual na redução de desconto, não ultrapassa a casa dos mingados centavos, o que não há nenhuma implicação substancial na proposta.

Desta forma, a decisão da pregoeira, a que ora se recorre, foi, além de injusta, ilegal, desarrazoada, também foi excessivamente formalista, o que contrariou disposição expressa do seu próprio instrumento convocatório, pois o edital em nenhum momento exige que os licitantes apresente proposta consolidada com REDUÇÃO EXATA, mas tão somente que a REDUÇÃO SEJA PROPORCIONAL, e, no caso desta empresa LOCABOX, a redução foi sim absolutamente PROPORCIONAL, variando infimamente em razão dos arredondamentos pelo desprezo das dízimas.

Ademais, caso a Pregoeira tivesse qualquer dúvida em relação ao integral cumprimento desta cláusula editalícia, DEVERIA ter procedido com a diligência para sanar essa suposta falha. Tais atos se justificariam para cumprirem com a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. **Isto, inclusive, está preconizado no próprio edital, a saber:**



**Edital de Pregão Eletrônico nº 2001/2022 – SME-CAUCAIA**

**7.8.15. O(a) Pregoeiro(a) poderá, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

[...]

**7.11.2. A Pregoeira, a qualquer tempo, na análise das propostas de preços e seus anexos, das amostras, quando houver, e dos documentos de habilitação, PODERÁ SOLICITAR OUTROS DOCUMENTOS, PARECERES TÉCNICOS E/OU SUSPENDER A SESSÃO PARA REALIZAR DILIGÊNCIA A FIM DE OBTER MELHORES SUBSÍDIOS PARA AS SUAS DECISÕES. Neste caso, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e será reiniciada somente decorrida 24h (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, a qual serão informados na plataforma do Comprasnet.**

[...]

**15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**15.1. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.**

**15.2. OS CASOS OMISSOS PODERÃO SER RESOLVIDOS PELA PREGOEIRA durante a sessão e pela(s) autoridade(s) competente(s), em outros casos, mediante aplicação do caput do art. 54 da Lei n.º 8.666/93.**

*Grifos por nós*

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro desclassifique licitantes por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis na proposta sejam supridos através de mera





diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade e o aproveitamento da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

**1º Julgado TCU**

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)*

**2º Julgado TCU**

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)*

**3º Julgado TCU**

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

**4º Julgado TCU**

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

**5º Julgado TCU**

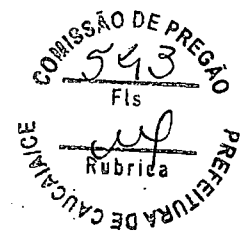
*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

**6º Julgado TCU**

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)*

**7º Julgado TCU**

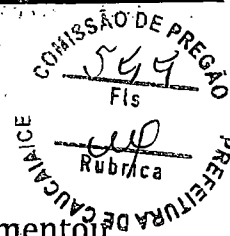
*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o*







*responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*



No mesmo toar, o também Tribunal de Contas da União já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

**1º Julgado - TCU Acórdão 2302/2012 - Plenário**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**2º Julgado - TCU Acórdão 357/2015 - Plenário**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**3º Julgado - TCU Acórdão 119/2016 - Plenário**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

**4º Julgado - TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**5º Julgado - TCU Acórdão 1.758/2003 - Plenário**

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e



*a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

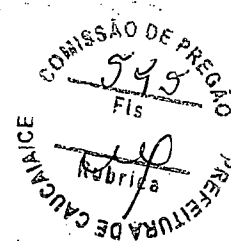
*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

*Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]*



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

*[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

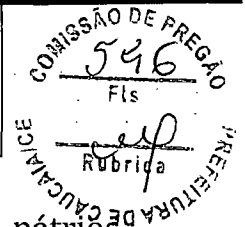
*3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*



5. *Segurança concedida.*

STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado



Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:

**1º julgado - Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

*Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.*

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-02-2005).

**2º julgado - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

*O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.*

*A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.*

*Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ.*

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)

**3º julgado - Tribunal Regional Federal - 3ª Região.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

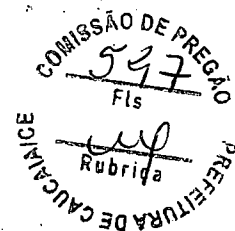
*"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*



2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)



Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:

*A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.*

*A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.*

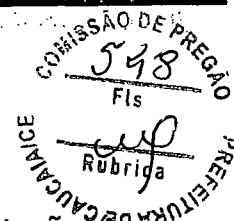
*FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo, 2012. P. 57-58.*

Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

*No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou*



*inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).*



Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, Toshio Mukai elucida:

*Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.*

*A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa.*

*(MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)*

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é **de simples resolução pela reconsideração da decisão equivocada que julgou desclassificada a proposta desta empresa LOCABOX**, cumpre-se tão somente finalizar indicando que os fundamentos ora expendidos estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da razoabilidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**



a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito e por reconsideração, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** a fim de reformar a equivocada decisão de desclassificar a proposta de preços desta empresa LOCABOX, passando a julgá-la classificada e habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame, dando seguimento às demais fases de contratação;

b) **Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.**

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça, também estará acessível através do seguinte link do drive "RECURSO LOCABOX X DESCL. PE 20012022 CAUCAIA"

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Fortaleza/CE, 30 de janeiro de 2023.



Juliana Santiago Silva  
Sócia Administradora  
RG: 92002188556 SSPCE CPF: 658.773.573-87

**LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**CNPJ nº 05.624.386/0001-26**

**Juliana Santiago Silva**

**Sócia Administradora**

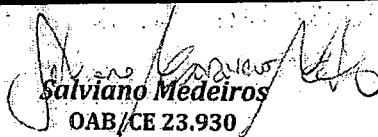
**RG nº92002188556 / CPF nº 658.773.573-87**





**SALVIANO MEDEIROS**  
— ADVOGADOS —

ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

  
**Salviano Medeiros**  
OAB/CE 23.930

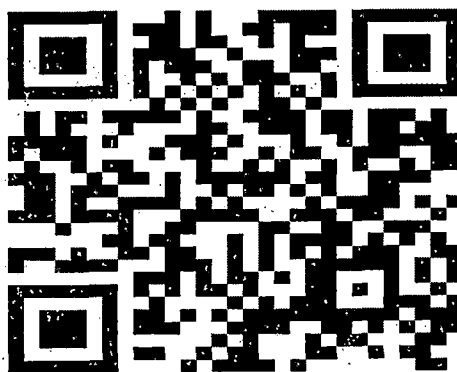
**Salviano Medeiros**  
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

**Matteo Souza Filho**  
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321



### DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- I - Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;
- II - Planilha comprovando % percentual de redução proporcional aplicado nos valores constantes da proposta consolidada



Acesse a Petição!



**INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA**

**Outorgante:**

**LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz - Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. **JULIANA SANTIAGO SILVA**, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária:

**Outorgados:**

**SALVIANO MEDEIROS NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930 e **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre.

**Poderes:**

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor (Sesc, Sebrae, Fecomércio, Senat, Senai, CNI), Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA**, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias.
- 3- O Outorgante confere também os poderes especiais aos outorgados para participação em todos e quaisquer processos licitatórios em nome da empresa outorgante, com todos os poderes amplos inerentes à plena e ampla participação no certame, incluindo para credenciar-se, dar lance, interpor ou desistir de recursos, assinar ata da sessão de licitação com ou sem efeito de proposta readequada, e os demais atos do citado certame.

Validade: indeterminado.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 15 de julho de 2021.

  
Juliana Santiago Silva  
Sócia Administradora  
RG: 92002188556 SSPCE CPF: 658.773.573-87

**LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**  
CNPJ nº 05.624.386/0001-26  
Juliana Santiago Silva  
Sócia Administradora  
RG nº 92002188556 / CPF nº 658.773.573-87  
OUTORGANTE





# locabox

COMISSÃO DE PREGÃO  
552  
Fls  
Rubriga  
PREFEITURA DE CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.12.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SALAS MODULARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO   | QUANT. TOTAL | UNID. | V. UNIT. MENSAL ESTIMADO BÁSICO | V. UNIT. MENSAL(R\$) | % DE PROPORCIONALIDADE |
|------|---|--------------|-------|---------------------------------|----------------------|------------------------|
| 1    | LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE 02 (DUAS) SALAS MODULARES PAINELIZADAS COM ÁREA INTERNA DE 19,84M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.        | 1            | UND.  | R\$ 7.669,38                    | R\$ 4.008,03         | 52,26%                 |
| 2    | MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO. LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 11,90M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO. | 4            | UND.  | R\$ 3.379,83                    | R\$ 1.766,32         | 52,26%                 |
| 3    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 15,87M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 6            | UND.  | R\$ 3.906,20                    | R\$ 2.041,41         | 52,26%                 |
| 4    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 19,84M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 10           | UND.  | R\$ 4.536,05                    | R\$ 2.370,56         | 52,26%                 |
| 5    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 26,45M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 10           | UND.  | R\$ 5.139,07                    | R\$ 2.685,69         | 52,26%                 |
| 6    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 33,06M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 45           | UND.  | R\$ 5.864,61                    | R\$ 3.064,86         | 52,26%                 |
| 7    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 41,40M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 10           | UND.  | R\$ 6.768,52                    | R\$ 3.537,23         | 52,26%                 |
| 8    | LOCAÇÃO DE SALA MODULAR PAINELIZADA COM ÁREA INTERNA DE 54,00M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                  | 10           | UND.  | R\$ 7.866,97                    | R\$ 4.111,29         | 52,26%                 |
| 9    | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 18,80M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.  | 4            | UND.  | R\$ 1.509,56                    | R\$ 788,89           | 52,26%                 |
| 10   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 22,77M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.  | 6            | UND.  | R\$ 1.714,92                    | R\$ 896,20           | 52,26%                 |
| 11   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 26,74M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO   | 10           | UND.  | R\$ 1.920,28                    | R\$ 1.003,52         | 52,26%                 |
| 12   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 35,65M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO   | 10           | UND.  | R\$ 2.069,99                    | R\$ 1.081,79         | 52,26%                 |
| 13   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 44,56M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.  | 45           | UND.  | R\$ 2.473,83                    | R\$ 1.292,82         | 52,26%                 |
| 14   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 50,60M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.  | 10           | UND.  | R\$ 2.583,59                    | R\$ 1.350,19         | 52,26%                 |
| 15   | LOCAÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 66,00M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO   | 10           | UND.  | R\$ 2.768,91                    | R\$ 1.447,03         | 52,26%                 |
| 16   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 4            | UND.  | R\$ 408,57                      | R\$ 209,38           | 51,25%                 |
| 17   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 6            | UND.  | R\$ 553,14                      | R\$ 284,94           | 51,51%                 |
| 18   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 24.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 20           | UND.  | R\$ 775,23                      | R\$ 399,34           | 51,51%                 |
| 19   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 36.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 45           | UND.  | R\$ 997,32                      | R\$ 511,26           | 51,26%                 |
| 20   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 48.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 10           | UND.  | R\$ 1.380,19                    | R\$ 711,34           | 51,54%                 |
| 21   | LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO SPLIT DE 60.000 BTU'S, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE MANUTENÇÃO.   | 10           | UND.  | R\$ 1.706,27                    | R\$ 881,75           | 51,68%                 |
| 22   | LOCAÇÃO DE MODULO DE SOMBREAMENTO COM DIMENSOES DE 5X5M, TOTALIZANDO 25,00M2, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, CONFORME DESCRITIVO.                                   | 60           | UND.  | R\$ 691,95                      | R\$ 361,60           | 52,26%                 |

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ nº 05.624.388/0001-26  
Rua Eliseu Uchoa Becco  
Bairro Patrulino Ribeiro  
CEP nº 60200-218/5556 / CEP nº 650.713.371-07

LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
BREVETADO COLARAS DE BOLANDA NETO  
Engenharia Civil - Responsável Técnico  
Engenheiro RAY CECILIA DE ARAUJO  
RUBRIGA